
CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 - Recurso Administrativo: FASE HABILITAÇÃO.

De : Vivaldo Ramos - Partnerscom
<vivaldo@partnerscom.com.br>

qua, 19 de ago de 2020 13:55

📎 2 anexos

Assunto : CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 - Recurso Administrativo: FASE HABILITAÇÃO.

Para : 'Superintendência do Grupo Executivo de Licitações' <sgel@al.mt.gov.br>

Cc : 'Thiago Silvério' <thiago@partnerscom.com.br>, 'Augusto Drumond' <augusto.drumond@partnerscom.com.br>, georgia@partnerscom.com.br, dino bastos <dino.bastos@partnerscom.com.br>

Prezados,

Boa tarde. Tempestivamente apresentamos anexo nosso Recurso Administrativo relativo a fase de Habilitação do certame acima.

O original foi enviado nesta mesma data via SEDEX10 para esta Administração. Enviaremos o comprovante assim que os Correios disponibilizarem.

Atenciosamente,



Vivaldo Ramos

Diretor de Contratos e Licitações

☎ (31) 3029-6887

✉ vivaldo@partnerscom.com.br

🌐 partnerscom.com.br



📎 **Recurso Partners Comunicação_ALMT.pdf**
553 KB

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ALMT

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com arrimo no art. 109 da Lei 8.666/93, bem como no item 13 do edital em referência, contra o r. julgamento dos documentos de habilitação neste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666/93 e do item 11 do edital, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, considerando-se a publicação da decisão ora combatida no Diário Oficial em 12.08.2020, o prazo para apresentação de recurso tem termo final projetado para o dia **19.08.2020**.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Concorrência*, tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 2.1 do Instrumento Convocatório, o objeto da licitação consiste na:

Contratação de prestação de serviços de produção de produtos audiovisuais definidos como vídeos documentários, programas de televisão em formato de revista eletrônica, variedades, jornalístico, debates, vídeos informativos, vídeo release, cobertura de audiências públicas e sessões solenes, vídeos institucionais, conteúdos digitais, vinhetas e spots, com objetivo principal de divulgação das ações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com divisão por lotes.

Após adotados os procedimentos de praxe, em 05 de agosto de 2020, a Comissão de Licitação deu início à sessão julgamento dos documentos de habilitação. Ato contínuo, concluído o julgamento, houve a divulgação do resultado, mediante a habilitação das seguintes empresas:

1. **HABILITAR** as empresas:

- PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA;
- GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA;
- VCA PRODUÇÃO LTDA;
- L A PEREIRA PRODUÇÕES (DONA FIA PRODUÇÕES);
- G. L. MAGRI BARRADAS (LATITUDE FILMES);
- PORTAL DE NOTÍCIAS LEIAGORA EIRELI;
- PANTANAL FILMES EIRELI;
- MONKEY FILMES EIRELI;
- TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA-ME;
- IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA;
- A PRODUTORA PRODUÇÕES DE AUDIO E VÍDEO LTDA.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro, como passa a expor.

**III
DO MÉRITO**

**III.1 – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.
DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO DAS CONCORRENTES**

Saltam aos olhos a superficialidade da documentação apresentada pelas concorrentes, conforme esmiuçado abaixo, no que toca à comprovação da expertise dos profissionais indicados para o cargo de Diretor de Produção, o que caracteriza descumprimento ao item 9.8.2 do edital e conduz à sua respectiva desclassificação.

A começar pela empresa **PANTANAL**, verifica-se que foi indicado para o cargo de Diretor de Produção o senhor Alessandro Erlon Godoy.

Antes mesmo de esmiuçar a frágil comprovação da experiência profissional, à luz do edital, destaca-se que a empresa **não cuidou de apresentar junto à documentação do profissional o competente diploma de graduação do mesmo**, restando controversa, portanto, a verossimilhança da alegada formação acadêmica em áreas condizentes com o objeto do edital, o que não se pode admitir, tanto em respeito à lisura deste certame, quanto pelo fato de que trata-se de prova trivial.

Não há que se olvidar que a ausência de documento que comprove a formação acadêmica do profissional consista em omissão punível, eis que, de acordo com o item 9.8.2 do edital, é exigido que o profissional possua:

experiência mínima de 05 (cinco) anos na Direção e Produção de obras audiovisuais em atividades compatíveis aos do objeto desta concorrência. É importante a experiência em projeto jornalísticos e/ou documentais. Deve-se frisar, que toda empresa que produz conteúdo jornalístico, por questões éticas, procura contratar profissionais graduados.

Pelo narrado, mostra-se nítida a necessidade de formação acadêmica para tal profissional, em especial, para compor a equipe de trabalho e de prestação de serviço para um órgão do porte e respeitabilidade da ALMT. Assim, formação profissional é o mínimo que se pede.

Soma-se a isso o fato que em curioso documento, a empresa Pantanal apresenta Contrato de Trabalho com o mesmo profissional assinado às vésperas do certame (07 de julho de 2020). **Ademais, não foi apresentado nenhum documento com validade jurídica que comprove o vínculo da prestação de serviço do profissional com as empresas que assinam seu atestado.**

Atestado apresentado pela empresa Ammagi Importação e Exportação, diz que o profissional presta para ela, desde 2016, serviços de produção áudio visual, por meio da empresa Pantanal. Contudo, o contrato de trabalho entre o profissional e a licitante Pantanal foi assinado, como dito acima, em julho de 2020 – o que causa grande estranheza.

Outro fato que chama a atenção na documentação que comprova a qualificação técnica da empresa Pantanal é o Atestado apresentado pela empresa ZF Comunicação. Tal empresa diz que o profissional Alessandro Erlon Godoy presta serviços a ela por meio da empresa Pantanal. Contudo, as datas de assinatura do atestado são de apenas três dias posteriores à assinatura do contrato do profissional Godoy com a empresa Pantanal. Fato que deve ser averiguado pela nobre comissão. Afinal, como atestar a experiência profissional no ínfimo lapso de dias, num

contexto em que a proximidade das datas (de assinatura e de início do certame), com a devida vênia, não deixa de levantar questionamentos sobre a possível intenção da concorrente de maquiar os fatos, com o objetivo de se adequar, forçadamente, às exigências do edital.

E ainda, o edital é claro ao afirmar que a comprovação do tempo de serviço e a experiência do profissional deve ser feita mediante os documentos elencados abaixo:

9.8.2. Prova que dispõe no quadro funcional ou com Termo de Compromisso no mínimo de:

- a) **Diretor de produção**, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na Direção e Produção de obras audiovisuais em atividades compatíveis aos do objeto desta concorrência. É importante a experiência em projeto jornalísticos e/ou documentais;

9.8.2.1 A comprovação referida no item 9.8.2. poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que conste o licitante como contratante;

- b) Contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;
c) Contrato de trabalho;

Por fim, destaca-se que o profissional Alessandro Erlon Godoy não comprova, oficialmente, os cinco anos de prestação de serviço, por meio de Carteira de Trabalho, ou Contratos de Prestação de Serviço, deixando de atender, de forma nítida e expressa, a exigência da alínea "a", do item 9.8.2 do edital.

Em outras palavras, o que se extrai é que a empresa Pantanal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a formação acadêmica do profissional por ela indicado, tampouco a experiência mínima exigida pelo edital, por meio de documentação robusta e livre de dubiedades.

Por seu turno, a empresa **GL MAGRI** apresentou como profissional a jornalista Caroline de Oliveira Santos Araújo. Talvez por um lapso, contudo, deixou de atentar-se para o dever de comprovar, por meio de documentação idônea, a prestação dos cinco anos de serviços mencionados em Atestados de Capacidade Técnica.

A concorrente limitou-se a apresentar o contrato da profissional mesma com a empresa Movimento Produção Cinematográfica **com vigência de um ano de atividade.**

NADA MAIS.

Semelhantemente às demais, a empresa **A PRODUTORA** ficou-se equivocada, na medida em que deixou de apresentar documentação comprobatória de tempo de serviço do profissional Ondenyrr da Silva Lima Filho, que, por sua vez, também **não possui comprovada formação acadêmica**, muito embora isso seria facilmente demonstrada por meio de certificado de conclusão de curso/diploma válido.

O edital, por força do citado item 9.8.2.1, é claro e orienta que a comprovação do tempo de serviço do profissional (cinco anos) deve ser feita por meio da apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato Social ou contrato de trabalho.

Já a empresa **MONKEY FILMES** apresentou para o cargo de diretor de produção o Sr. José Augusto Barbosa. O mesmo não comprovou em carteira de trabalho ou outro tipo de contrato a prestação de serviços que abrangem os cinco anos de experiência exigidos no edital, em seu item 9.8.2.1. O único documento oficial de contrato de serviço, é a Carteira de Trabalho, assinada pela empresa Monkey Filmes em 2018. A licitante também deixou de apresentar diploma de graduação do profissional.

Na mesma linha de omissões, a empresa **TELE VÍDEO PRODUÇÕES** apresentou na documentação de Qualificação Técnica cópia de sua 5ª Alteração Contratual. Fundada em 1995, a empresa apresentou sua única sócia, a Sra. Vera Lucia Soares como Diretora de Produção. Além da alteração contratual, a empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica assinados pelas prefeituras de Cuiabá e Querência, contudo, **nenhum dos dois atestados traz o tempo de serviço prestados pela empresa, tampouco pela diretora de produção, deixando de comprovar os cinco anos de experiência das mesmas, o que sinaliza a necessidade de desclassificação da empresa.**

Registre-se, ainda: a documentação também não inclui diploma de graduação da profissional.

Por fim, a empresa **VCA** apresentou como um dos diretores de produção, o profissional Ricardo Cardoso Neves. O primeiro atestado de desempenho do profissional foi assinado pela empresa Televisão Morena Ltda., mas **o que chama atenção é que esse atestado serve para demonstrar a experiência como Diretor de Programação e não de Produção, descumprindo a exigência do edital, expressa no item 9.8.2.**

Salta aos olhos, ademais, que esse mesmo profissional, pelo próprio currículo, demonstra não possuir formação superior na área de comunicação.

A empresa apresentou também a documentação do profissional Márcio Ferreira Armoa Gomes, mas, pasme: **o único atestado de capacidade técnica apresentado pelo**

31 3029.6888  61 3321.0542

Rua Des. Alfredo de Albuquerque, 200,
Santo Antônio - Belo Horizonte



SC/Norte - Quadra 01, Bloco F, nº 79 / 135
Distrito Federal - Brasília

partnerscom.com.br

profissional é assinado pela própria empresa VCA Produções, informando que tal profissional prestou serviços para a mesma por um período de 10 anos:

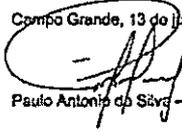


ATESTADO DE DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins que o Sr. Márcio Ferreira Armoa Gomes (Márcio Armoa), inscrito no CPF sob o nº 812.877.981-87, foi funcionário da VCA PRODUÇÕES LTDA no período de março de 2005 a março 2020, exercendo a Função de Diretor de Produção nos últimos 10 anos, desempenhando satisfatoriamente as atividades relacionadas a produção de documentários, vídeos release, vídeos institucionais e informativos, conteúdos digitais, vinhetas, spots, coberturas de eventos, audiências públicas e sessões solenes entre outros.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração.

Campos Grande, 13 de julho de 2020.


Paulo Antonio do Silva - CPF: 367.432.831-34

Gerente Administrativo Financeiro
VCA PRODUÇÕES LTDA
CNPJ - 24.919.011/0001-38



Contudo, em outro documento, a empresa alega que irá contratar o mesmo profissional para um futuro contrato com a ALMT. Esse fato causa-nos estranheza, pois a empresa não cuidou de incluir entre os documentos qualquer um que tenha presunção de legitimidade, como um contrato de trabalho com o profissional, ou mesmo cópia da Carteira de Trabalho do mesmo, já que o mesmo prestou serviços a ela por 10 anos. Acredita-se que um atestado assinado pela própria empresa, principalmente sem o aval do profissional, não serve como prova idônea para comprovar a atuação do mesmo.

Não é demais mencionar que a devida comprovação, pelas licitantes, não demanda a juntada de prova excepcional, de difícil produção. A mera apresentação de documentos como Carteira de Trabalho ou contratos de trabalho que comprovem o teor dos atestados apresentados seria suficiente. Já no que toca à formação acadêmica, repisa-se: a juntada de diploma/certificado de conclusão de curso superior serviria para cancelar o alegado.

Portanto, por violação injustificada às exigências do item 9.8.2.1 do edital, a desclassificação das empresas **PANTANAL, GL MAGRI, A PRODUTORA, MONKEY e TELE VIDEO PRODUÇÕES e VCA** é o que se requer.

III.2 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8.3.1. PELA EMPRESA VCA

Inobstante toda a argumentação supra, não se pode perder de vista que, para atender ao item 9.8.3 do edital, a licitante deve apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica.

Nesse sentido, a VCA apresentou atestado assinado pela empresa Hines do Brasil Empreendimentos, inscrita no CNPJ N° 02.541.350/0001-90.

Contudo, o item 9.8.3.1. afirma que:

9.8.3.1. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado; deverá obrigatoriamente ser apresentada acompanhado da comprovação efetiva dos serviços prestados.

Nesse sentido, talvez por descuido ou por algum lapso, a nota fiscal apresentada pela empresa VCA, comprovando a efetividade dos serviços prestados, não traz o CNPJ da empresa Hines do Brasil, mas sim de outra empresa – a Represa Empreendimentos Imobiliários, cujo CNPJ é 24.919.011/0001-38, conforme imagem abaixo.

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e	Número da Nota 00000178
		Data e Hora de Emissão 04/02/2020 11:37:18
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
	CPF/CNPJ: 24.919.011/0001-38 Nome/Razão Social: VCA PRODUÇÕES LTDA Endereço: R DEMOSTENES DOS SANTOS - CAMPO BELO - CEP: 04814-014 Município: São Paulo UF: SP	Inscrição Municipal: 9.662.742-8
Tomador de Serviços		
Nome/Razão Social: REPRESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CPF/CNPJ: 09.368.227/0001-67 Endereço: AV NAÇÕES UNIDAS 12501, 6º ANDAR CONJ N-602 - BROOKLIN PAULISTA - CEP: 04578-000 Município: São Paulo UF: SP E-mail: represa@hambn.org		
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: --- Nome/Razão Social: ---		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Produção de imagens aéreas - Hines Vencimento 19/02/2020		
Dados para pagamento: Favorecido: VCA Produções Ltda CNPJ 24.919.011/0001-38 Banco Itau - Ag 0576 C/C 11012-8		

Afinal, como se deu a efetiva prestação dos serviços? Para qual empresa? E por que o desalinhamento das informações constantes no atestado e na nota fiscal?

Por ausência do efetivo atendimento ao item 9.8.3.1, a desclassificação da VCA é medida que se impõe.

IV DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por outro giro, a habilitação de empresa que não atende às exigências do edital, que, por sua vez, determina expressamente a observância de seus requisitos, configura violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Dessa forma, na absurda hipótese de ser aceita documentação omissa e/ou contrária às condições previamente estabelecidas, burlados estarão, por via de consequência, as regras do edital.

A partir desse raciocínio, não é demais constar, ainda, que a habilitação das concorrentes, sem que essas empresas tenham apresentado documentação completa dos profissionais indicados, também vai de encontro ao Princípio da Igualdade entre os licitantes.

Afinal, aquele que, como a Recorrente, ateu-se aos termos do edital, torna-se, fatalmente, prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que, arbitrariamente desrespeitou o edital e se mantém ileso aos olhos da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não faltam razões para concluir que a decisão que habilitou as empresas concorrentes, mesmo com as patentes omissões apresentadas, de uma só vez, conseguiu violar a dispositivo de lei federal, transgredir as regras do edital, e, ainda, ferir princípios básicos da Administração Pública, notadamente da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

Portanto, requer-se sejam acatadas as presentes razões, a fim de que se declare inabilitados as concorrentes.

V

DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A promulgação da Lei nº 12.349/2010, inseriu no art. 3º da Lei n. 8.666/93 um terceiro objetivo do procedimento licitatório: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, o art. 3º da Lei Geral de Licitações passou a ter a seguinte redação:

A licitação destina -se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os diversos conceitos apresentados pela doutrina permitem identificar as características fundamentais da licitação.

Celso Antônio **Bandeira de Mello**: "Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem **disputa entre os interessados** em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas**".¹

Hely Lopes Meirelles: "É o **procedimento administrativo** mediante o

¹ Curso de direito administrativo, p. 517.

qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.²

Dessa forma, é dever da Administração garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A manifesta “vista grossa” de julgamento explorada nos itens anteriores viola diretamente a busca da proposta mais vantajosa, que não somente ocupa lugar de destaque na doutrina, como também na jurisprudência:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3o, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo no recente Acórdão no 146/2007 - 1a Câmara:

“(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (...).

Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação.

E dizer: a regra estatuída na Constituição Federal e a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções.”

Acórdão 798/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Portanto, tendo sido comprovado, à exaustão, o reiterado descumprimento das condições do edital pelas concorrentes, não há espaço para interpretação diversa, pelo que deve ser reformado o entendimento, sob pena de causar séria violação ao dever de obter a Proposta mais Vantajosa.

IV DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

² 2 Direito administrativo brasileiro, p. 260.

No mérito, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, seja reformada a r. decisão e **desclassificadas as empresas PANTANAL, GL MAGRI, A PRODUTORA, MONKEY, TELE VIDEO PRODUÇÕES e VCA, por violação injustificada às exigências do edital**, notadamente pela completa ausência de documentos que sirvam para legitimar as informações unilaterais prestadas pelas concorrentes e de outras provas que demonstrem a devida qualificação dos profissionais por elas indicados.

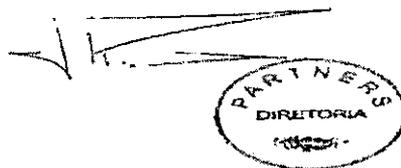
Solicita-se, ainda sucessivamente, a realização de diligência às concorrentes, a fim de comprovar a qualificação dos profissionais apresentados, assim como, que seja levantada a sua documentação comprobatória, especialmente no que se refere ao vínculo empregatício e formação acadêmica de tais profissionais, com arrimo no art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93 – Uma diligência, tão comum em processos licitatórios, colabora para garantir a veracidade de toda e qualquer informação incluída nas propostas e evitar, assim, a supervalorização de um trabalho e de seus resultados.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07



Atenciosamente,

Vivaldo Ramos Filho
CPF 447.924.926-53
Diretor de Contratos e Licitações
Representante Legl
Partners Comunicação Integrada LTDA
CNPJ: 03.958.504/0001-07

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00235410 - AGF FUNCIONARIOS

RUA PARA-BA, 1050, SAVASSI

BELO HORIZONTE - MG - 30130-070

CNPJ: 1702275000100 - IS: ISSENTA

DATA: 19/08/2020 HORARIO: 15:25

OPERADOR ORE - DIEGO

ATENDIMENTO NUMERO: 0004 - VIA 2, VIA 1111

PARTNERSNET COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA

CEP: 20830-250

CONTRATO: 0012404501 ADH: 0018297857

**FATURADO ECTE

CNPJ: 03.958.504/0001-07

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

0A048105800BR - SEDEX SEDEX VAREJO

DEST: CRB10

CEP: 04001-083 - SAO PAULO SP

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 200

PRECO: 28,23

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO

COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJE

TO

ANDACDES

0A048105813BR - SEDEX SEDEX VAREJO

DEST: ALMT

CEP: 78049-901 - CUIABA MT

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 200

PRECO: 50,82

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO

Zimbra

sgel@al.mt.gov.br

Re: CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 - Recurso Administrativo: FASE HABILITAÇÃO.**De :** georgia@partnerscom.com.br

qua, 19 de ago de 2020 14:41

Assunto : Re: CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 - Recurso Administrativo: FASE HABILITAÇÃO.

📎 3 anexos

Para : Sgel <sgel@al.mt.gov.br>**Cc :** Vivaldo Ramos - Partnerscom
<vivaldo@partnerscom.com.br>, Thiago Silvério
<thiago@partnerscom.com.br>

Prezados senhores,

Enviamos agora o comprovante de postagem pelos Correios do Recurso Administrativo apresentado nesta data pela Partners Comunicação.

Atenciosamente,

**Geórgia Caetano**

Coord. de Com.: Licitação e Projetos Especiais

☎ (31) 3029-6909
✉ georgia@partnerscom.com.br
🌐 partnerscom.com.br



Em 2020-08-19 14:55, Vivaldo Ramos - Partnerscom escreveu:

Prezados,

Boa tarde. Tempestivamente apresentamos anexo nosso Recurso Administrativo relativo a fase de Habilitação do certame acima.

O original foi enviado nesta mesma data via SEDEX10 para esta Administração. Enviaremos o comprovante assim que os Correios disponibilizarem.

Atenciosamente,



Vivaldo Ramos

Diretor de Contratos e Licitações

☎ (31) 3029-6887

✉ vivaldo@partnerscom.com.br

🌐 partnerscom.com.br



Comprovante Correio.jpg

61 KB